



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03904/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Celso de Moraes Andrade Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** – EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Itapororoca, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00381/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de:

3.1 Reduzir paulatinamente os níveis de endividamento municipal, sob pena de contaminar as administrações futuras, repercussão negativa nas futuras contas e de outras cominações legais.

3.2 Não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

4 Recomendar à DIAFI que:

4.1 à vista da informação constante da denúncia (Processo TC nº 02411/15) de que servidores estavam trabalhando 12 horas e recebendo 24 horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde, realize inspeção de pessoal no hospital de Itapororoca para apurar os fatos denunciados no aludido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

4.2 Analise a utilização do Crédito Especial, autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA do exercício de 2015.

5. Informar ao denunciante acerca da providência adotada tocante ao Processo TC 02411/15 anexado a estes autos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de julho de 2016.

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO